

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 039

15/05/97



TABELA DO INSS - EMPREGADOS
ESCALA DE SALÁRIO-BASE A PARTIR DE MAIO/97

A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05//97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de desconto do INSS de empregados e a escala de salário-base de autônomos e diretores (contribuição através de carnê), válidas a partir da competência maio/97. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87. § único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando a Lei nº 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Lei nº 9.311, de 24/10/96, que dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

Considerando a Medida Provisória nº 1.572, de 29/04/97, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, resolve:

Art. 1º - A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, relativamente a fatos geradores que ocorrerem a partir da competência maio de 1997, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal ou salário-base, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos I e II, respectivamente.

Art. 2º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.

ANEXO I

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, A PARTIR DO MÊS DE MAIO DE 1997

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO R\$	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS %	ALÍQUOTA (%) PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF
até 287,27	7,82	8,00
de 287,28 até 360,00	8,82	9,00
de 360,01 até 478,78	9,00	9,00
de 478,79 até 957,56	11,00	11,00

Obs.: A alíquota é reduzida apenas para remunerações até R\$ 360,00 em função do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24/10/96.

ANEXO II

ESCALA DE SALÁRIO-BASE PARA OS SEGURADOS TRABALHADOR AUTÔNOMO E EQUIPARADO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO, A PARTIR DO MÊS DE MAIO DE 1997.

CLASSE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
1	12	120,00	20,00	24,00
2	12	191,51	20,00	38,30
3	24	287,27	20,00	57,45
4	24	383,02	20,00	76,60
5	36	478,78	20,00	95,75
6	48	574,54	20,00	114,90
7	48	670,29	20,00	134,06
8	60	766,05	20,00	153,20
9	60	861,80	20,00	172,36
10	-	957,56	20,00	191,51



BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DE MAIO/97
SALÁRIO MÍNIMO

A Portaria nº 3.927, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, corrigiu os valores de benefícios concedidos pela Previdência Social, a partir de maio/97, em função do reajuste do salário mínimo nacional. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando a Lei nº 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Lei nº 8.742, de 07/12/93, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.311, de 24/10/96, que dispõe sobre Contribuição Provisória sobre Movimentação de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

Considerando a Medida Provisória nº 1.572, de 29/04/97, que dispõe sobre o valor do salário mínimo;

Considerando o Decreto nº 1.744, de 08/12/95, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social de nº 8.742, de 07/12/93;

Considerando o Regimento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97, resolve:

Art. 1º - A partir de 01/05/97, os valores dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social - Auxílio-Doença, auxílio-reclusão (valor global), aposentadorias e pensão por morte (valor global) - não poderão ser inferiores a R\$ 120,00.

Art. 2º - A partir de 01/05/97, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 120,00, nem superior a R\$ 957,56.

Art. 3º - A partir de 01/05/97, os valores dos benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social serão os seguintes:

- I - amparo social ao idoso e amparo social ao deficiente físico: R\$ 120,00;
- II - renda mensal vitalícia: R\$ 120,00.

Art. 4º - A partir de 01/05/97, os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca, com as vantagens da Lei nº 1.756/52, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 120,00, acrescidos de 20%.

Art. 5º - A partir de 01/05/97, o valor mínimo das aposentadorias de aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501/58, com alterações da Lei nº 4.262/63, será de R\$ 120,00.

Art. 6º - O valor da pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida não poderá ser inferior a R\$ 120,00.

Art. 7º - Os benefícios pagos pela Previdência Social,, até R\$ 1.200,00, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da CPMF devida, até o limite de sua compensação.

Art. 8º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.



**INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA MAIO/97**

A Portaria nº 3.925, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de maio/97. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 9.069, de 29/06/95, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL;

Considerando a Lei nº 8.880, de 27/05/94, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23/12/92, que determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213 ambas de 24/07/91, a partir da competência janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 1.540-23, de 11/04/97, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Considerando a Medida Provisória nº 1.463-12, de 15/04/97, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e determina substituição do INPC pelo IGP-DI, a partir da competência maio/96;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no mês de maio de 1997, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	CONVERSÃO Cr\$ => CR\$ (DIVIDIR)	CONVERSÃO CR\$ => R\$ (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
mai/93	Cr\$	22,7300	1.000,00	637,64	0,00003565
jun/93	Cr\$	17,7039	1.000,00	637,64	0,00002776
jul/93	Cr\$	13,5828	1.000,00	637,64	0,00002130
ago/93	CR\$	10,5081	1,00	637,64	0,01647974
set/93	CR\$	7,9475	1,00	637,64	0,01246388
out/93	CR\$	5,8796	1,00	637,64	0,00922089
nov/93	CR\$	4,3578	1,00	637,64	0,00683434
dez/93	CR\$	3,2307	1,00	637,64	0,00506660
jan/94	CR\$	2,3521	1,00	637,64	0,00368883
fev/94	CR\$	1,6771	1,00	637,64	0,00263018
mar/94	URV	1,6771	1,00	1,00	1,67710745
abr/94	URV	1,6771	1,00	1,00	1,67710745
mai/94	URV	1,6771	1,00	1,00	1,67710745
jun/94	URV	1,6771	1,00	1,00	1,67710745
jul/94	R\$	1,6771	1,00	1,00	1,67710745
ago/94	R\$	1,5810	1,00	1,00	1,58098365
set/94	R\$	1,4991	1,00	1,00	1,49913109
out/94	R\$	1,4768	1,00	1,00	1,47683094
nov/94	R\$	1,4499	1,00	1,00	1,44986348
dez/94	R\$	1,4040	1,00	1,00	1,40395418
jan/95	R\$	1,3739	1,00	1,00	1,37386650
fev/95	R\$	1,3513	1,00	1,00	1,35129980
mar/95	R\$	1,3381	1,00	1,00	1,33805307
abr/95	R\$	1,3194	1,00	1,00	1,31944884
mai/95	R\$	1,2946	1,00	1,00	1,29459266
jun/95	R\$	1,2622	1,00	1,00	1,26215527
jul/95	R\$	1,2396	1,00	1,00	1,23959465
ago/95	R\$	1,2098	1,00	1,00	1,20983276
set/95	R\$	1,1976	1,00	1,00	1,19761707
out/95	R\$	1,1838	1,00	1,00	1,18376700
nov/95	R\$	1,1674	1,00	1,00	1,16742307
dez/95	R\$	1,1501	1,00	1,00	1,15005721
jan/96	R\$	1,1314	1,00	1,00	1,13138929
fev/96	R\$	1,1151	1,00	1,00	1,11510870
mar/96	R\$	1,1072	1,00	1,00	1,10724724
abr/96	R\$	1,1040	1,00	1,00	1,10404551
mai/96	R\$	1,0964	1,00	1,00	1,09637092
jun/96	R\$	1,0783	1,00	1,00	1,07825621
jul/96	R\$	1,0653	1,00	1,00	1,06526004
ago/96	R\$	1,0538	1,00	1,00	1,05377390
set/96	R\$	1,0537	1,00	1,00	1,05373175

out/96	R\$	1,0524	1,00	1,00	1,05236368
nov/96	R\$	1,0501	1,00	1,00	1,05005356
dez/96	R\$	1,0471	1,00	1,00	1,04712162
jan/97	R\$	1,0380	1,00	1,00	1,03798733
fev/97	R\$	1,0218	1,00	1,00	1,02184223
mar/97	R\$	1,0176	1,00	1,00	1,01756844
abr/97	R\$	1,0059	1,00	1,00	1,00590000

§ único - Após a aplicação dos fatores definidos no caput, serão desprezadas as casas decimais inferiores a R\$ 0,01.

Art. 2º - Quando o período de cálculo for superior a 36 meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e o 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3º - Quando o salário-de-benefício apurado nos termos dos arts. 1º ou 2º desta Portaria resultar superior a R\$ 957,56, será mantido este último valor.

§ único - Na hipótese referida no caput, a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o valor de R\$ 957,56 será incorporada ao benefício em 01/06/97, juntamente com o reajuste de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.463-12, de 15/04/97.

Art. 4º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.



CARNÊ-LEÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A Instrução Normativa nº 46, de 13/05/97, DOU de 15/05/97, da Secretaria da Receita Federal, baixou novas instruções sobre o lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão). Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições das Leis nº 7.713, de 22/12/88, art. 8º, e nº 8.218, de 29/08/91, art. 4º, resolve:

Art. 1º - O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31/12/96:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício de 75% de que tratam os incisos I e II do *caput* e o inciso III do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

b) quando informados na declaração de rendimentos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento do carnê-leão;

II - Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 01/01/97:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de 75% sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da multa de 75% e de juros de mora;

b) quando informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de 75% sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;

- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"